

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. VIVI REIS)

Inclui nos efeitos da condenação penal a proibição de nomeação para cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
IV – a proibição de nomeação para os cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Parágrafo Único. Os efeitos de que trata este artigo, à exceção do inciso IV, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao avanço da legislação nacional na construção de uma sociedade que respeite o pluralismo e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.



Ademais, nossa Lei Maior insere o repúdio ao terrorismo e ao racismo entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Infelizmente, e em total afronta a esses comandos constitucionais, ainda têm ocorrido em nossa sociedade muitas violações à dignidade da pessoa humana por meio de condutas racistas e discriminatórias por meio das quais resultam atos de preconceito de raça, cor, etnia, religião.

Diante disso, e levando em conta os mandamentos constitucionais, este Projeto de Lei busca reforçar o sistema de proteção à dignidade da pessoa humana por meio da proibição de nomeação para os cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 1989.

Mostra-se incompreensível, irrazoável, e inadmissível que um servidor público, cumprindo pena, ou sujeito aos efeitos de condenação por crime decorrentes da Lei contra o Racismo, ao arrepio do comando constitucional, seja contratado pelo Estado para prestar serviços públicos, os quais, direta ou indiretamente, terão indivíduos de todas as raças, sexo, cor, idade, religião como destinatários.

Mostra-se irrazoável impor à sociedade o encargo de ter de pagar essa conta.

À luz do exposto, e considerando o dever prioritário constitucional de proteção de nossas crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares visando à integral aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada VIVI REIS

2021-17361



† 60310171700+